



**DESPACHO** 

Quixeramobim (CE), 19 de Abril de 2022.

DA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

**PARA** 

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY SECRETÁRIA DE SAUDE

ASSUNTO: Manifestação a cerca do recurso administrativo apresentado pela empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA do Processo Licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.08.01.22-PERP cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL E MATERIAL HOSPITALAR, PARA PACIENTES E PESSOAS CARENTES ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, em anexo, solicito que se manifeste a cerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

MAX RONNY PINHEIRO PREGOEIRO



### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 13.03.08.01.22 - PERP



Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA para o processo licitatório – PREGAO ELETRÔNICO N 13.03.08.01.22. PERP, venho por meio deste manter o parecer técnico julgando a amostra apresentada REPROVADA. Segue abaixo o descritivo com os requisitos para a aprovação:

"Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, com 100% de proteína de soja. Cada 1ml deste produto fornece 1,5kcal. Não contém glúten. Alérgicos: contém soja e derivados. Apresentação caixa 1.000 ml"

Entretando a amostra apresentada, mesmo reconhecendo suas diversas aplicações, qualidades e benefícios na terapia nutricional, não condiz com o disposto no edital, havendo divergência na forma de apresentação, onde foi de forma clara e objetiva solicitada apresentação em CAIXA de 1000 ml, sendo a amostra enviada para análise apresentada em bolsa de material maleável (Easybag) de 1000 ml. Esta não conformidade torna a amostra inabilitada pois NÃO ATENDE plenamente ao requerido no descritivo do edital do processo licitatório.

Os outros pontos abordados no recurso administrativo, como a possibilidade de uso em sistema aberto/fechado e a bonificação dos adaptadores/ fracionadores necessários ao uso não tem interferem na decisão do parecer técnico, na aprovação ou reprovação, não abonando ou desabonando, não sendo sequer citados no edital ou no processo de avaliação.

Sem mais para o momento reiteramos os votos de estima e codigno apreço.

Quixeramobim - CE, 22 de abril de 202

....

Nutricionista





#### À SECRETARIA DE SAÚDE

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA participante na PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.08.01.22 - PERP, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 13.03.08.01.22-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim - CE, 25 de Abril de 2022

429/09/2022

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



#### **JULGAMENTO DE RECURSO**

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.08.01-22/PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL E MATERIAL HOSPITALAR, PARA PACIENTES E PESSOAS CARENTES ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDAME

### 1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Adieta Fresubin Energy EB 1L (Marca Fresenius-Kabi), apresentada pela recorrente, foi vencedora, após a fase de lances, porém, foi desclassificada pelo motivo: "APRESENTAÇÃO NÃO CONDIZ COM O DISPOSTO NO EDITAL".

Todavia ressalta que a dieta Fresubin Energy EB 1L (Marca Fresenius-Kabi) atende perfeitamente ao solicitado no descritivo do item 03 e, sua apresentação em sistema fechado, traz inúmeras vantagens, pois, confere maior segurança ao paciente e para o profissional de saúde, ao prescrever uma dieta enteral completamente estéril. No entanto, a embalagem EasyBag permite a adaptação de um FRACIONADOR de dieta, que possibilita o envase em frasco adequado para administração COMPATÍVEL COM SISTEMA ABERTO. Ressalta-se que a utilização do FRACIONADOR de dieta não acarreta nenhum tipo de prejuízo, riscos, ou perdas de produtos para o usuário, sejam estes de natureza econômica, microbiológica/controle de qualidade ou durante o manuseio.

2) DA ANALISE DOS PEDIDOS





Ressaltamos que por meio do **Parecer Técnico**, assinado pelo **Nutricionista Mardon Ferreira**, informa que amostra apresentada pela recorrente não condiz com o disposto no edital, sendo assim não atende a necessidade do município, vejamos resposta do Nutricionista abaixo:

"Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA para o processo licitatório - PREGAO ELETRONICO N 13.03.08.01.22. PERP, venho por meio deste manter o parecer técnico julgando a amostra apresentada REPROVADA. Segue abaixo o descritivo com os requisitos para a aprovação:

"Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, com 100% de proteína de soja. Cada 1ml deste produto fornece 1,5kcal. Não contém glúten. Alérgicos: contém soja e derivados. Apresentação caixa 1.000 ml"

Entretando a amostra apresentada, mesmo reconhecendo suas diversas aplicações, qualidades e benefícios na terapia nutricional, não condiz com o disposto no edital, havendo divergência na forma de apresentação, onde foi de forma clara e objetiva solicitada apresentação em CAIXA de 1000 ml, sendo a amostra enviada para análise apresentada em bolsa de material maleável (Easybag) de 1000 ml. Esta não conformidade toma a amostra inabilitada pois

NÃO ATENDE plenamente ao requerido no descritivo do edital do processo licitatório. Os outros pontos abordados no recurso administrativo, como possibilidade de uso em sistema aberto/fechado e a bonificação dos adaptadores/fracionadores necessários ao uso não tem







interferem na decisão do parecer técnico, na aprovação ou reprovação, não abonando ou desabonando, não sendo sequer citados no edital ou no processo de avaliação."

Salientamos ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o







procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DIREITO COMO INSTRUMENTO EDITAL VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO DESCUMPRIMENTO DA LEI. COM SEGURANCA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as instrumento condicões inseridas no convocatório, desde que, se houver reflexos propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da dispensou edital modificação. Se ٥ empresas recém-criadas da apresentação do





abertura". defeso à "balanco de valer-se de meras Administração irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a assinatura do balanço e elaboração atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ -1998/0002044-6. Relator: MS: 5597 DF Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Sendo assim a recorrente descumpriu os termos do Edital, quando não apresentou a referida embalagem de 1000mL que é exigida no Edital.

Diante do acima exposto, resta clarividente que o recurso administrativo formulado não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando o tipo de produto fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento do presente recurso, devido o não cumprimento do que foi pedido no Edital.

### 3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA ME.** 





Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim, 25 de Abril de 2022

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



Quixeramobim.-Ce, 25 de Abril de 2022

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.08.01.22 - PERP

Julgamento do Recurso Administrativo

### RECORRENTE: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.08.01.22 - PERP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY

SECRÈTARIO DE SAÚDE